

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Simone Augustinho Rocha

Advogada; Pós-Graduada em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal - ESMAFE/RS; Pós-Graduada pela Escola Superior da Magistratura Estadual do RS - AJURIS; Pós-Graduada em Administração pela Universidade de Caxias do Sul - UCS/RS; Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS.

RESUMO: Aborda-se a origem, história e aplicação atual do princípio da boa-fé objetiva no direito previdenciário brasileiro. Aborda-se também a indispensabilidade da aplicação deste princípio no estabelecimento da segurança jurídica e equilíbrio na relação previdenciária. A relevância do tema se dá uma vez que é reconhecida sua aplicação como princípio constitucional de proteção social nas relações previdenciárias.

Palavras chave: Princípio. Boa-fé Objetiva. Direito Previdenciário.

INTRODUÇÃO

A preocupação com a aplicação da boa-fé está presente em todas as nossas relações diárias e também se apresenta de várias formas. É uma questão a ser enfrentada à luz dos princípios constitucionais e dos fundamentos do direito previdenciário. Este tema vem sendo discutido no direito previdenciário através da realidade posta nos casos práticos da área, bem como pela relevância dada na nova legislação civil e processual civil, que consagrou este como um dos princípios mais importantes nas relações jurídicas.

A pergunta que se faz é: de que forma o princípio da boa-fé objetiva tem sido aplicado no direito previdenciário brasileiro, pelos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, nos últimos anos?

Procura-se investigar a origem, conceito e aplicação do princípio da boa-fé objetiva e examinar como este princípio se comporta nas relações do direito previdenciário; bem como, se a boa-fé objetiva estabelece segurança jurídica e equilíbrio nas relações previdenciárias. Objetivamente busca-se esclarecer acerca da indispensabilidade da aplicação do princípio da boa-fé objetiva no direito previdenciário brasileiro. Apontando os aspectos que levam à sua aplicação e caracterizando a sua importância no desenvolvimento do direito previdenciário.

A relevância do tema é clara, quando se percebe que a questão deriva de um princípio constitucional de proteção social nas relações do direito previdenciário, e assim sendo, é indispensável à existência destas relações, pois é elevado a tal *status*, de forma implícita, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

1.1 Origem

A boa-fé para a autora Karina Nunes Fritz¹ é um termo dotado de diversos significados condensados e acumulados ao longo da história. Em sentido geral, lança suas origens no direito romano, sendo encontrada em vários institutos da época da fundação de Roma, no qual assumia a ideia de garantia e promessa. A *fides* primitiva não tinha, contudo,

¹ FRITZ, Karina Nunes. A boa-fé objetiva e sua incidência na fase negocial: um estudo comparado com base na doutrina alemã. **Revista de Direito Privado**, v. 6, n. 29, p. 201-237, jan./mar. 2007.

um significado único, expressava a terminologia também de conotações religiosas e éticas, refletindo a ideia de dever. Mas, segundo Wieacher apud Karina Nunes Fritz, na base da *fides* houve sempre a ideia de adstrição de comportamento, inicialmente mágico, depois religioso, moral e finalmente jurídico.

Ainda para Karina Nunes Fritz,² a boa-fé além dos desdobramentos no direito romano com as conquistas e a expansão do império romano, também sofreu influências do direito canônico, adquirindo outra conotação, segundo a doutrina cristã: a ausência de pecado. Essa alteração provocou no conceito de boa-fé pelo cristianismo consequências significativas, dentre as de maior relevo, a unificação conceitual da boa-fé: possessória e obrigacional, modernamente ditas, subjetiva e objetiva, fruto da difusão horizontal da *fides*. Na Idade Medieval os aspectos objetivos da boa-fé caíram em esquecimento, tendo adquirido acentuado relevo, apenas a boa-fé subjetiva, como estado de consciência individual, espalhando-se esta concepção em diversos institutos jurídicos.

Na análise de Karina Nunes Fritz³ a boa-fé chegou totalmente desprendida da antiga ideia de lealdade de comportamento do primitivo direito romano, acentuadamente marcada pelo subjetivismo adquirido sob a influência do direito canônico e fundida ao conceito de equidade, expressando então uma ideia de justiça, tendo sido recepcionada pelo Código Civil Francês a bipartição romana clássica da boa-fé, consagrada a boa-fé subjetiva em seu art. 550 e boa-fé objetiva no artigo 1.134/3 do referido Code.

Já segundo o autor José Paulo Camargo Magano⁴ a origem da boa-fé objetiva é germânica, pois “[...] menciona-se o § 242 do Código Civil Alemão de 1900, que dispõe: ‘O devedor está adstrito a realizar a prestação tal como exija a boa-fé, com consideração pelos costumes do tráfico’”.

1.2 Conceito

O entendimento do significado sobre o que é boa-fé no âmbito geral, segundo De Plácido e Silva⁵, é no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de boa-fé, está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. E o autor complementa ainda:

Protege a lei todo aquele que age de boa-fé, quer resiliendo o ato, em que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela *bonae fidei actiones*. É assim que a boa-fé provada ou deduzida de fatos que mostram sua existência, justifica a ação pessoal, pela qual se leva à consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa-fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução.

Para José Náufel⁶ o termo boa-fé significa: “[...] o estado de espírito pelo qual a pessoa tem convicção de que está agindo sob o amparo da lei ou sem ofensa a ela.” Sendo assim, o princípio da boa-fé em um sentido geral, preocupa-se com uma valoração moral da

² FRITZ, 2007, p. 206.

³ Idem, p. 206-207.

⁴ MAGANO, José Paulo Camargo. A boa-fé objetiva: uma visão geral. **Revista dos Juizados Especiais**, v. 9, n. 31, p. 11-22, jan./mar. 2004. p. 14.

⁵ DEPLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 3. ed. V.I. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 327.

⁶ NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 9. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 176.

conduta social do indivíduo. Segundo entende Heloisa Carpena apud STOCO⁷: “a boa-fé é um subprincípio que decorre do primado da pessoa humana, fundamento da ordem constitucional”.

Assim, para o autor Rizzatto Nunes⁸, a boa-fé é uma regra de conduta a ser observada pelas partes envolvidas numa relação jurídica, composta basicamente pelo dever fundamental de agir em conformidade com os parâmetros de lealdade e honestidade. Sendo também fundamento de todo o sistema jurídico, devendo ser observada em todo tipo de relação existente, sendo por ela que se estabelece o equilíbrio esperado na relação, podendo ser concretamente verificável em cada relação jurídica, como contratos, atos, práticas, etc. Nas palavras da autora Priscila Fonseca nas páginas 42 e 45, entende que a boa-fé objetiva⁹:

[...] Pressupõe que o procedimento da parte se ajuste a um paradigma de conduta, traçado e amoldado, socialmente, pelo homem médio. Reflete, pois, um padrão de comportamento valorado conforme a ética e a lealdade. Consoante as palavras de Ruy Rosado de Aguiar, define-se a boa-fé objetiva “como princípio geral de Direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e lealdade. [...] Com efeito, a quebra da boa-fé objetiva, ou seja, do *standard* comportamental que se pretende das partes e dos deveres adjacentes àqueles estabelecidos *principaliter* no instrumento celebrado, caracteriza o exercício abusivo do direito e gera a possibilidade alternativa de revisão judicial da avença ou, não se fazendo esta possível, a responsabilidade civil daquele que os infringe. [...]

Para o autor Karl Lorenz apud SANTOS¹⁰ o princípio da boa-fé significa:

Que cada um deve guardar ‘fidelidade’ à palavra dada e não defraudar a confiança ou abusar dela, já que esta forma a base indispensável de todas as relações humanas, supõe o conduzir-se como cabia esperar de quantos com pensamento honrado intervêm no negócio como contratantes ou nele participando em virtude de outros vínculos jurídicos. Se trata, portanto, de um módulo que ‘necessita de concreção’, que unicamente nos indica a direção em que temos que buscar a resposta à questão de qual seja a conduta exigível em determinadas circunstâncias. Não nos dá uma regra apta para ser simplesmente ‘aplicada’ a cada particular e para ler nela a solução do caso quando concorram determinados pressupostos. Senão que em cada hipótese se exige um juízo valorativo do qual deriva o que o momento e o lugar exijam.

Ainda para Octávio Moreira Guimarães¹¹ a boa-fé deve ser considerada como a ausência do intento de ferir o direito alheio e variará conforme os diversos institutos jurídicos.

⁷ STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42.

⁸ NUNES, Rizzatto. A Boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade contemporânea. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. V. 52, n. 327, p. 9-12, jan. 2005.

⁹ FONSECA, Priscila M. P. Correa da. As manobras dolosas e contrárias à boa-fé objetiva perfilhadas ao ensejo da partilha de bens. **Revista brasileira de direito de famílias e sucessões**, v. 10, n. 7, p. 38-45, dez./jan. 2008/2009.

¹⁰ SANTOS, Murilo Rezende dos. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Revista de direito privado**, v. 10, n. 38, p. 204-263, abr./jun. 2009.

¹¹ GUIMARÃES, Octávio Moreira. **Da Boa-fé no Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 1953, p. 30.

1.3 Distinção entre boa-fé objetiva e subjetiva

De acordo com a autora Karina Nunes Fritz¹² são bem diferentes as concepções francesa e a germânica, pois o direito alemão reserva terminologias diferentes para boa-fé subjetiva e objetiva, sendo a primeira equivalente a estado psicológico de ignorância, enquanto a segunda, diz respeito a regra de conduta leal e honesta a ser adotada pelas partes, bem diferente da concepção francesa de mero reforço ao pactuado. O que reforça o entendimento de Teresa Negreiros¹³ que afirma: “*O fato é que, no campo da boa-fé, a tradição jurídica romana, ao invés de especificar o seu conteúdo, mais o obscurece.*” Pois foi com o direito germânico que a boa-fé floresceu como um limite ao direito contratual que hoje conhecemos.

A boa-fé, para José Paulo Camargo Magano¹⁴ tem dois significados: um subjetivo e outro objetivo, tido como paradigma do direito contratual hodierno. Sendo representado o primeiro pela idéia de ignorância ou de erro desculpável da pessoa, encontrando na má-fé seu antagonico, devendo ao intérprete observar a intenção do agente, seu ânimo ou íntima convicção.

Para Theodoro Junior¹⁵, boa-fé objetiva é entendida como um princípio de observância obrigatória na pactuação, interpretação e execução dos contratos, segundo os ditames dos arts. 113 e 422 do Código Civil Brasileiro de 2002, que vem a ser:

[...] o standard de lisura, correção, probidade, lealdade, honestidade – enfim, o *civiliter agere* que deve pautar as relações intersubjetivas regradas pelo direito – na lição de Judith Martins-Costa. Diversamente da boa-fé subjetiva, que se avalia pelo lado psíquico do agente que pratica o ato jurídico desconhecendo a realidade dos fatos, ou tendo deles uma noção equivocada, a boa-fé objetiva se presta a uma avaliação exterior da conduta do contratante à luz dos critérios prevalentes no tráfego jurídico. Deles é que se extrai o padrão comportamental que servirá para avaliar a declaração objetivada. [...]

Assim, fala-se no princípio da boa-fé (I) como fonte de deveres de conduta, quando aplicado diretamente no cumprimento do negócio jurídico, dentro dos padrões objetivos determinados pelos usos e costumes, e, também, como instrumento de interpretação da declaração negocial; e ainda, (II) como instrumento de averiguação e repressão da ilicitude derivada do modo inadequado ou abusivo do exercício de direitos ou faculdades jurídicas. É nessa última função que o princípio da boa-fé objetiva veda e sanciona comportamentos disfuncionais como o comportamento contraditório ou desleal. [...]

De acordo com André Luiz Junqueira¹⁶ o princípio da boa-fé pode ser subdividido em duas espécies: a subjetiva e a objetiva. Na modalidade subjetiva, o que importa é a intenção do agente, ou seja, deve-se averiguar se ele não agiu com má-fé (o que é difícil de ser comprovado). Por outro lado, na boa-fé objetiva, o mais importante são as consequências das ações ou omissões do agente na outra parte, analisando se o comportamento do agente

¹² FRITZ, 2007, p. 207.

¹³ NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do Princípio da Boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 29.

¹⁴ MAGANO, 2004, p. 14-15.

¹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Locação comercial coligada com promessa de venda e compra. Desequilíbrio econômico do negócio. Revisão contratual. Princípio da boa-fé objetiva. **Revista Magister: direito civil e processual civil**. v. 6, n. 31, pp. 84-109, jul./ago. 2009, p.93 a 94.

¹⁶ JUNQUEIRA, André Luiz. A boa-fé objetiva nas relações condominiais. **Revista da AJURIS: doutrina e jurisprudência**, Porto Alegre, v. 36, n. 116, p. 33-37, dez. 2009, p. 34.

afetou negativamente o vínculo obrigacional, não importando a intenção do agente. A boa-fé objetiva delinea o padrão de conduta das partes. Afirma também Judith Martins-Costa¹⁷ que:

[...] A boa-fé subjetiva denota, portanto, primariamente, a idéia de ignorância, de crença errônea, ainda que excusável, acerca da existência de uma situação regular, crença (e ignorância excusável) que repousam seja no próprio estado (subjetivo) da ignorância (as hipóteses do casamento putativo, da aquisição da propriedade alheia mediante a usucapião), seja numa errônea aparência de certo ato (mandato aparente, herdeiro aparente etc.). [...] a boa-fé subjetiva tem o sentido de uma condição psicológica que normalmente se concretiza no convencimento do próprio direito, ou na ignorância de se estar lesando direito alheio, ou na adstrição “egoísta” à literalidade do pactuado. Diversamente, ao conceito de boa-fé objetiva estão subjacentes as idéias e ideais que animaram a boa-fé germânica: a boa-fé como regra de conduta fundada na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, a consideração para com os interesses do “alter”, visto como um membro do conjunto social que é juridicamente tutelado. Aí se insere a consideração para com as expectativas legitimamente geradas, pela própria conduta, nos demais membros da comunidade, especialmente no outro pólo da relação obrigacional. A boa-fé objetiva qualifica, pois, uma norma de comportamento leal. É, por isso mesmo, uma norma necessariamente nuançada, a qual, contudo, não se apresenta como um “princípio geral” ou como uma espécie de panacéia de cunho moral incidente da mesma forma a um número indefinido de situações. É norma nuançada – mais propriamente constitui um modelo jurídico – na medida em que se reveste de variadas formas, de variadas concreções, “denotando e conotando, em sua formulação, uma pluridiversidade de elementos entre si interligados numa unidade de sentido lógico.

1.4 Princípio da Boa-fé Objetiva no Direito Previdenciário

No direito previdenciário, o princípio da boa-fé objetiva deve ser entendido como presente nas relações entre o beneficiário e o órgão gestor do seguro social. Segundo Wladimir Novaes Martinez¹⁸ adotou-se como princípio técnico do seguro social, o da boa-fé em relação ao contribuinte. Conforme o autor Anderson Schreiber¹⁹, embora a construção inicial da boa-fé, seja como um princípio geral de cooperação e lealdade recíproca entre as partes, tenha prescindido de fundamentações axiológicas precisas, não há, hoje dúvida de que ela representa uma expressão da solidariedade social no campo das relações privadas.

Para Anderson Schreiber²⁰ a boa-fé possui três funções: alude-se à boa-fé como critério hermenêutico, exigindo que a interpretação das cláusulas contratuais privilegie sempre o sentido mais conforme à lealdade e a honestidade entre as partes. Também exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Assim poderá impor deveres outros que não aquele previsto no contrato, como o dever de informação, o dever de segurança, o dever de sigilo, o dever de colaboração para o integral cumprimento dos fins contratuais. E a terceira função é a de impedir o exercício de direitos em contrariedade à recíproca lealdade e confiança que deve imperar nas relações privadas. Tratando-se de uma aplicação no sentido negativo ou proibitivo, vedando comportamentos que, embora legalmente ou contratualmente

¹⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado Civil Brasileiro**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 411-412.

¹⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995, p.86.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela de confiança e Venire contra Factum Proprium. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

²⁰ Idem, p. 86-89.

assegurados, não se conformem aos padrões impostos nas cláusulas gerais. Utiliza-se a expressão “exercício inadmissível de direitos”, referindo-se ao exercício aparentemente lícito, mas vedado por contrariar a boa-fé.

2 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 O Princípio da boa-fé na legislação

No antigo diploma do Código Civil Brasileiro de 1916, conforme Brunela Vieira de Vincenzi²¹ já era contemplado expressamente o dever de lealdade processual e as sanções processuais impostas às condutas definidas pelo legislador como atentatórias à dignidade da justiça.

Já no novo Código Civil Brasileiro de 2002, nota-se, principalmente que a teoria do abuso do direito nos moldes definidos no artigo 3º do CPC de 1939, foi mantida com postulados mais genéricos do dever de lealdade processual e a figura da litigância de má-fé. Somente em 1994 com a introdução da Lei nº 8.952, verificou-se o surgimento do atual abuso de direito de defesa, com a reforma do artigo 273, inciso III, do Código de Processo Civil de 1973. Isto se deu pela inequívoca preocupação de prevenir e reprimir condutas temerárias, buscando uma conduta mais ética no processo civil, conforme aduziu Brunela Vieira de Vincenzi²².

Encontramos no artigo 14 do Código de Processo Civil de 1973, um dos mais amplos deveres processuais das partes, o de lealdade; seguida da probidade, veracidade e boa-fé; porém nem o dever de boa-fé, nem o de veracidade ou lealdade são aplicados diretamente no processo, pois a posição majoritária é de que o descumprimento de um desses deveres faz incidir as sanções da litigância de má-fé e a dos atos atentatórios à dignidade da justiça, tipificadas nos artigos 16, 17, 18, 600 e 601 do CPC; pois entende-se que seriam preceitos gerais sem qualquer conteúdo prático, não podendo ser aplicados diretamente. Porém, não parece ser esta a melhor interpretação, segundo Brunela Vieira de Vincenzi²³.

Conforme o professor Buzaid apud Brunela Vieira de Vincenzi²⁴ o dever de boa-fé, engloba também o dever de veracidade, correspondendo ao dever de completude ao expor os fatos em juízo, o que importa dizer que a parte, ao expor os fatos segundo a boa-fé, subjetivamente acredita que os fatos por ela expostos correspondem à verdade. A boa-fé, então, seria a crença subjetiva da parte de que revelou ao juiz a verdade inerente a seus requerimentos.

Logo, para Brunela Vieira de Vincenzi, a boa-fé no processo civil, como regra de conduta impõe limites ao exercício de posições nas relações jurídicas e, ao mesmo tempo, vincula o juiz a um pronunciamento concreto. Assim delimita a autora: “[...] para que o princípio da boa-fé não fique vinculado a critérios somente subjetivos, a aplicação deve ser feita com base em três âmbitos: como cânone hermenêutico-integrativo, como criador de deveres jurídicos e como limite ao exercício de direitos subjetivos.”²⁵ É neste sentido o que se observa no Novo Código de Processo Civil de 2015, que entrará em vigência em março de 2016, a expressão boa-fé é referida em pelo menos três dispositivos distintos, quais sejam: a) artigo 5º: como dever de todo e qualquer sujeito do processo; b)

²¹ VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 92.

²² VINCENZI, 2003, p. 92.

²³ Idem, p. 93-94.

²⁴ Idem, p. 96.

²⁵ Idem, pp. 158-159.

artigo 322, §2º: como princípio norteador da interpretação do pedido formulado e c) artigo 489, §3º: como princípio norteador da interpretação das decisões judiciais.

Para Gustavo Luis da Cruz Haical²⁶ a relação jurídica obrigacional, pode ser entendida como uma estrutura complexa sobre a qual a boa-fé objetiva incide gerando deveres laterais ligados aos de prestação, leva em conta quem se põe a analisá-la a visualizar a importância dos primeiros para que seja atingido o adimplemento satisfatório.

Historicamente no Brasil, a boa-fé objetiva constava no Código Civil de 1916, nos artigos 1404 e 1443, que tratavam dos contratos de sociedade e seguro. Atualmente, no Código Civil de 2002 observa-se as disposições nos artigos 113, 422 e 765; bem como no Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, III e 51, IV, devendo ser observado pelos aplicadores do direito também o artigo 4º da LINDB, nos casos de lacuna, a aplicação da analogia. Afirmar a autora Brunela Vieira de Vincenzi²⁷ que a aplicação da boa-fé é costume no direito brasileiro, sendo considerado “um princípio geral, direito que não pode ser deixado de lado quando dos julgamentos”. Logo em muitos casos a boa-fé foi utilizada pela necessidade de aplicação de uma regra objetiva para coibir exercícios inadmissíveis na relação contratual.

Servindo a boa-fé como regra para limitar o formalismo exarcebado, podendo delimitar o exercício inadmissível de posições jurídicas como: a proteção da confiança; a relevância de situações materiais subjacentes e o combate ao formalismo, conforme aduz Brunela Vieira de Vincenzi²⁸; assim explica que a boa-fé “*é regra expressa do direito processual civil brasileiro, pois proceder com boa-fé é considerado um dever das partes e de todo aquele que de alguma forma participar do processo.*” Para a referida autora: “[...] a regra de boa-fé faz surgir a presunção de probidade e honestidade das partes, especialmente na prática dos atos processuais. [...] Sendo a boa-fé exigida como comportamento honesto que se contrapõe à má-fé.”²⁹

Conforme Débora Fernandes de Souza Mendes³⁰ a Constituição Federal de 1988 sedimentou vários direitos fundamentais e garantias da jurisdição e do processo em seu corpo, defendendo as liberdades individuais conquistadas com o passar do tempo, como o acesso à justiça, o devido processo legal, o direito de ação, o direito de defesa e contraditório, o juiz natural, a impossibilidade de constituição de tribunais de exceção, entre outros. Segundo a autora Débora Fernandes de Souza Mendes é necessário entender que o princípio da boa-fé tem seus pilares nos direitos e garantias fundamentais processuais, já que a boa-fé é intimamente correlacionada a um ideal de Justiça e a um processo justo. A autora analisou alguns desses direitos e garantias, e afirmou que a boa-fé encontra legitimidade em nosso ordenamento jurídico de três formas: pelo acesso à justiça; pelo devido processo legal e pela efetivação do princípio da igualdade. Assim afirma a autora:

a) A boa-fé e o acesso à justiça: O acesso à justiça é garantido a todos e é consagrado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, quando essa rege que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (Grifo nosso).

²⁶ HAICAL, Gustavo Luís da Cruz. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 900, p. 45-84, out. 2010, p. 64.

²⁷ VINCENZI, op. cit., p. 161-165.

²⁸ VINCENZI, 2003, p. 166.

²⁹ Idem, p.167-168.

³⁰ MENDES, Débora Fernandes de Souza. **A boa-fé como princípio ideal do processo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>. Acesso em: 02 abr. 2014.

Segundo Capelletti e Garth apud Débora Fernandes de Souza Mendes³¹, Mauro Capelletti entende que acesso à justiça significa mais do que o direito de inafastabilidade da jurisdição, afirma este que o acesso à justiça é representado através de duas finalidades básicas do sistema jurídico: a primeira é a de que o sistema deve ser igualmente acessível a todos; a segunda é a de que esse sistema deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. Ainda quanto ao acesso à justiça Débora Fernandes de Souza Mendes³² afirma:

Nota-se, assim, que o direito de acesso à justiça engloba proporções processualmente universais, garantindo o direito de acesso a uma Justiça proba, eficiente, que venha a facilitar o acesso por todos e que preste jurisdição de forma indistinta e impessoal, respeitando todos os direitos imanescentes ao homem. Portanto, pode-se afirmar que o acesso à justiça engloba também a exigência do cumprimento da boa-fé nas relações jurídicas, devendo as partes desta relação agir conforme os mandamentos do princípio da boa-fé, pois, como dito, o acesso à justiça representa o direito a uma Justiça proba.

No segundo aspecto Débora Fernandes de Souza Mendes³³ explica a relação da boa-fé com o devido processo legal, *in verbis*:

b) A boa-fé e o devido processo legal

O princípio do devido processo legal é baseado nos institutos advindos dos países de *common law* - o *due process of law* ou o *fair procedure* – que asseguram concreta efetivação das decisões proferidas pelos Poderes constitucionais, através de um processo justo e que se coadune com os fins da Justiça. Tal princípio é direito previsto na Constituição brasileira - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal - e representa a efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Esse princípio engloba várias outras garantias processuais contidas na Carta Magna, como por exemplo, a proibição de juízo ou tribunal de exceção, a garantia do juiz natural e imparcial, o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros. O princípio da boa-fé é um destes direitos e garantias processuais, que, apesar de não estar expresso na Constituição, tem legitimidade no ordenamento jurídico e na sociedade em que vivemos. Não é possível a conquista de um processo *giusto e equo* sem a presença da boa-fé nas condutas das partes já que o agir de má-fé prejudica a busca pela verdade e a consecução de uma decisão justa.

E quanto ao terceiro aspecto, a autora Débora Fernandes de Souza Mendes³⁴ assim afirma:

c) A boa-fé e o princípio da igualdade: A atuação de acordo com boa-fé reflete na igualdade constitucionalmente garantida como direito fundamental na Constituição da República, isso porque, a atuação de má-fé viola o princípio da igualdade já que a pessoa que desenvolve atividade estando convicta de certo estado de coisas, erguendo sobre ele um edifício, fica em

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ MENDES, 2014.

³⁴ Idem.

posição de desigualdade perante a outra parte quando se apura a mera aparência da situação em que acreditou, inutilizando toda a sua construção.

2.2 Boa-fé Objetiva na CRFB/88 e na Lei nº 8.213 de 1991

No artigo 115 da Lei nº 8.213/91 no que diz respeito ao pagamento indevido segundo os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior³⁵ explicam:

Na jurisprudência começa a tomar corpo o entendimento no sentido de que o segurado não precisa devolver os valores recebidos de boa-fé, hoje pacificado na 3ª S. do STJ, inclusive em decorrência de antecipação de tutela em ação judicial. Mesmo na hipótese de provimento de ação rescisória proposta pelo INSS – como foi o caso das ações que foram julgadas procedentes para determinar a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, entendimento modificado após a manifestação do STF [...] – entende o STJ não ser devida a restituição daquilo que foi recebido em face de decisão judicial.

Com isso, foi dado aos segurados tratamento análogo ao que se dá em relação aos valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em entendimento cristalizado na Súmula 106 do TCU, chancelado pela jurisprudência. Em outra formulação, encontra-se, também, precedente no sentido de que a devolução somente tem lugar quando o segurado concorreu para o pagamento a maior.

A posição dos autores, é de que tal exigência deveria ser cumprida tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 876 do Código Civil atual. Não sendo razoável tratar o segurado e o servidor de maneira diferente. Se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, tratamento análogo deve ser dispensado ao segurado da previdência social. Obviamente, conforme afirmam os autos, que não sendo possível, no caso concreto, efetuar a devolução esta poderia ser dispensada.

Para Paulo Adyr Dias do Amaral³⁶ que situou a boa-fé como princípio constitucional implícito, apresenta-o na proposta de Paulo de Barros Carvalho, como valores em si mesmos e não meros procedimentos técnicos. Argumenta que a boa-fé é valor, logo não se trata de mera regra técnica, nem tampouco de simples procedimento. “*Constitui um dos fins do Direito que as relações jurídicas sejam orientadas pela boa-fé e pela lisura de postura.*”

De acordo com o autor Rafael Schmidt Waldrich³⁷ além da boa-fé integrar seu valor na sociedade no sentido de incorporar a confiança nos pactos firmados, foi a partir da CRFB/88 que passou também a ditar o ritmo nas relações em que o Estado estará presente. Sendo assim, quando o texto constitucional, em seu artigo 193, estabeleceu a ordem social, estava na verdade, relacionando à conduta do indivíduo, assim a solidariedade entre as gerações, estampada no inciso I do art. 3º da CRFB/88, um papel fundamental para a concretização da ordem social. Afirma ainda Rafael Schmidt Waldrich³⁸ que o bem-estar e a justiça são resultados do comportamento solidário de toda uma sociedade. Logo a norma vem

³⁵ ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social**: lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 11.ed.rev.atual. Porto Alegre: Esmafe, 2012.

³⁶ AMARAL, Paulo Adyr Dias do. A proteção da confiança legítima, o princípio constitucional da boa-fé e a resistência á tributação. **Revista do Tribunal Regional Federal : 1. Região**, v. 22, n. 4, p. 49-67, abr. 2010. p. 57-59.

³⁷ WALDRICH, Rafael Schmidt. **Previdência Social & Princípio da Boa-Fé Objetiva**. Curitiba: Juruá, 2014a, p. 32-33.

³⁸ Idem, p. 35.

estabilizar as relações entre os indivíduos da sociedade, pois espera-se que comportamentos dentro de um parâmetro de integridade e bons costumes, busque e se enquadre naquilo que se espera de cada cidadão.

Segundo Rafael Schmidt Waldrich outro dispositivo que prevê a boa-fé no texto legal é o art. 103-A da Lei 8.213/91, quando dispõe sobre os limites da atuação da Administração Pública em rever seus atos, mesmo que estes atos tenham resultado em alguma concessão indevida. Sendo complementado pelo Enunciado 19 do Conselho de Recursos da Previdência Social prescrevendo o prazo de dez anos da data da concessão para que seja revisto pela Administração Pública suspenda ou reveja tal ato. Assim, conforme Rafael Schmidt Waldrich³⁹ “[...] para que se estabeleça a Ordem Social e, conseqüentemente, se garanta o Bem-Estar e a Justiça Social é necessário que a norma estabeleça certos limites de comportamento, trazendo consigo a Boa-Fé como um dos valores dessa Ordem Social.” Garantindo igualdade de tratamento entre as partes e preservando o equilíbrio na relação previdenciária.

2.3 Boa-fé Objetiva no Decreto nº 3.048 de 1999

No Decreto nº 3.048 de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social e deu outras providências, encontra-se no art. 154, um exemplo de aplicação do princípio da boa-fé objetiva, a depender da análise do caso concreto. Assim, mesmo com a previsão expressa de que o INSS pode descontar da renda mensal do benefício do segurado aqueles valores pagos indevidamente, resta claro que deverá ficar comprovado que o segurado tenha agido com dolo ou má-fé, para que então seja realizado o referido desconto, não podendo haver tal procedimento sem estar devidamente comprovado, pois caso contrário violaria o princípio da boa-fé objetiva na relação previdenciária entre as partes.

Segundo Rafael Schmidt Waldrich⁴⁰ a boa-fé objetiva opera-se na efetivação do direito fundamental de proteção previdenciária insculpida no artigo 194, inciso I, da CRFB/88. Também encontra-se sua aplicação no artigo 564 (presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados), artigo 621 (o ente previdenciário deverá conceder o melhor benefício que o segurado faz jus, cabendo ao servidor orientar neste sentido, como uma forma de prestigiar a boa-fé na relação previdenciária), art. 647 (não será efetuada cobrança administrativa referente ao período em que o beneficiário recebeu valores correspondentes a benefício que foi concedido ou reativado em grau de recurso, mas que, por força de revisão de acórdão foi cessado, exceto nos seguintes casos: I - se a decisão de revogação do acórdão de primeira instância se der em decorrência de fraude, dolo ou má-fé por parte do segurado, com conivência ou não do servidor; e II - se, depois de notificado sobre a revogação da decisão de última e definitiva instância, o beneficiário continuar recebendo valores referentes ao benefício) da Instrução Normativa 45/2010 do INSS; art. 94, da lei 9784/99 que preconiza o dever de proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé e o Enunciado 38 do CRPS em que diz que a revisão dos parâmetros médicos efetuada em sede de benefício por incapacidade, não rende ensejo à devolução dos valores recebidos, se presente a boa-fé objetiva⁴¹.

³⁹ Idem, p. 119.

⁴⁰ WALDRICH, 2014a, p. 135.

⁴¹ WALDRICH, Rafael Schmidt in X Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário e IV Congresso de Direito Previdenciário do Mercosul, realizado em Florianópolis/SC, de 08 a 10 de outubro de 2014b. Disponível em: <<http://www.ibdp.org.br/hotsite/index.html>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

3 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NA JURISPRUDÊNCIA

3.1 Análise dos casos práticos

Segundo o autor Jose Antônio Savaris⁴², em alguns casos que tramitam em nossos tribunais encontramos três situações distintas para analisar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no direito previdenciário, em especial, a questão da irrepetibilidade dos valores previdenciários recebidos de boa-fé pelo requerente/segurado, são elas:

- a) quando há processo administrativo e o pagamento na esfera administrativa foi feito pelo INSS, porém após o pagamento se constata que houve erro administrativo;
- b) quando ocorre a propositura de ação rescisória pelo INSS, mesmo após sentença transitada em julgado. Como é o caso do RE 415.454 – STF, em que se definiu que a pensão por morte é regida pelo óbito do segurado. Então quando o INSS propôs a ação rescisória em face daqueles que tinham ganho, em juízo, a revisão de suas pensões, por exemplo. O INSS arguiu que os valores pagos foram recebidos indevidamente por força de uma decisão com trânsito em julgado;
- c) quando os valores pagos por força de uma liminar – tutela antecipada - e posteriormente ocorre a revogação daquela decisão liminar, considera-se que são indevidos, pois pagos por força de uma decisão precária.

Quando o INSS paga indevidamente, tanto na jurisprudência do STF, como no STJ, é reconhecido que são verbas irrepetíveis, pois existe aqui a aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Outro exemplo é a ADIN nº 3104, em que se discute que o Governo não pode mudar as leis previdenciárias a qualquer tempo, pois viola a proteção da boa-fé objetiva dos segurados. Os servidores públicos que foram afetados pela Emenda Constitucional nº 20/1998, que regulou sobre uma regra transitória quanto ao período de contribuição previdenciária e o tempo de carência para aposentadorias dos servidores públicos, depois esta regra foi revogada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, sustentando que não há direito adquirido pela regra transitória.

Logo, o entendimento do STF e do STJ é de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado e pagos pelo INSS, nas três hipóteses não são suscetíveis de devolução por terem sido recebidos de boa-fé e por serem verbas de caráter alimentar, salvo no recebimento de valores previdenciários por força de liminar, que é considerada uma decisão precária.

Sendo assim, a Primeira Sessão do STJ entendeu que não são insuscetíveis de devolução o recebimento de valores pagos em sentenças transitadas em julgado e que após tenha uma ação rescisória pelo INSS que muda a sentença. Neste caso há boa-fé objetiva do beneficiário, e não é preciso devolver os valores recebidos pelo segurado.

Agora nas decisões liminares, os valores recebidos por força da tutela posteriormente revogada devem ser devolvidos. Mesmo se tratando de natureza alimentar, não se trata de boa-fé objetiva, pois a parte sabia que era uma decisão precária. O STF poderia analisar em recurso repetitivo, porém não tem conhecido.

No acórdão paradigmático do STJ, Resp 1.384.418 de Santa Catarina, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, onde se observa a aplicação do princípio da boa-fé objetiva

⁴² SAVARIS, Jose Antônio. **Aula ministrada no Curso de Especialização em Direito Previdenciário na ESMAFE/RS**, no dia 22 de março de 2014a, Porto Alegre/RS. (informação verbal).

de forma mais restritiva e lesiva ao segurado, foi o citado pelo doutrinador Jose Antônio Savaris em seu “blog”⁴³, que diz o seguinte:

Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras" (REsp. 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 12.06.2013, DJe 30.08.2013). [...] dentro da margem de discricionariedade que se cuidava existir, escolheu prestigiar o Erário, isto é, a reposição dos valores ao Erário. Diante de tal escolha, buscou socorro em um restritivo conceito de boa-fé, retirou das tutelas de urgência sua significação de solução provável da causa e, equivocadamente, igualou os direitos previdenciários, ligados ao mínimo existencial, aos demais bens da vida que se discutem judicialmente. **A irrepetibilidade dos valores previdenciários recebidos indevidamente decorre de um dado objetivo importantíssimo, qual seja, a natureza existencial-alimentar do benefício destinado a prover meios indispensáveis de manutenção aos segurados e dependentes da Previdência Social. Essas pessoas se encontravam, em tese, em uma contingência social que reclamava urgente outorga da proteção previdenciária.** [...]. (Savaris - Direito Processual Previdenciário, 5.ed., pgs. 394/395)⁴⁴. (Grifo nosso).

Conforme o autor Rafael Schmidt Waldrich⁴⁵, este entendimento vem de encontro com o proposto na Súmula 51 da TNU de 15.03.2012, que diz: “Os valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”; por esta razão a crítica do doutrinador Savaris em seu texto acima colacionado.

Outro exemplo de aplicação do princípio da boa-fé objetiva no direito previdenciário é a cumulação de benefícios que não pode ocorrer, neste sentido, conforme AMS 1999.04.01.025011-2/RS, do TRF4.

Para Rafael Schmidt Waldrich⁴⁶ a boa-fé objetiva, portadora da confiabilidade e lealdade entre as partes, é pressuposto de validade de toda e qualquer experiência jurídica. Não podendo ser afastada da relação previdenciária, sob pena de termos uma injustiça. Também registra-se que existe previsão expressa na Instrução Normativa nº 45 de 2010 do INSS, pelo entendimento da observância do princípio da boa-fé como preceito no processo administrativo previdenciário, no seu artigo 564, incisos I e V, *in verbis*:

Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

- I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;**
- II - atuação conforme a lei e o Direito;
- III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;
- IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

⁴³ SAVARIS, Jose Antônio. *Blog* de Jose Antonio Savaris da série "Eu mesmo vi": deve-se restituir, sim. Disponível em: <<http://joseantoniosavaris.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2014b.

⁴⁴ SAVARIS, Jose Antonio. **Direito Processual Previdenciário**. 5.ed. Curitiba: Alteridade, 2014c.

⁴⁵ WALDRICH, 2014a, p. 133.

⁴⁶ WALDRICH, 2014a, p. 66.

V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
[...].⁴⁷ (Grifo nosso).

3.2 Jurisprudência do TRF 1ª Região

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região temos um julgado bastante claro na aplicação do princípio da boa-fé objetiva, pois neste caso houve carta oficial enviada pelo INSS que autorizava a quitação de débitos previdenciários, e posteriormente apurou-se um equívoco no valor informado. Porém, a cobrança uma vez realizada, pelo princípio da boa-fé e da confiança recíproca, não autoriza que seja feito novo desconto, quando se tinha por quitado o débito ⁴⁸.

3.3 Jurisprudência do TRF 2ª Região

Da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região colaciona-se o acórdão abaixo que trata sobre um Agravo Interno em Mandado de Segurança em uma ação revisional da pensão por morte de ex-combatente, a discussão é quanto ao cálculo de RMI do benefício previdenciário, em que restou caracterizada a boa-fé do segurado (art. 5º, XXXV, da CRFB/88) no recebimento da pensão e na aplicação do princípio do *tempus regit actum* ⁴⁹.

3.4 Jurisprudência do TRF 3ª Região

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observa-se no acórdão selecionado, a impossibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé, não havendo qualquer tipo de fraude, restando indevida a repetição de indébito e inclusive confirmação do entendimento sobre a natureza alimentar do benefício previdenciário ⁵⁰.

3.5 Jurisprudência do TRF 4ª Região

Já na jurisprudência do TRF4, no acórdão selecionado, se discute que mesmo que ocorra erro da administração na apuração do cálculo da RMI, não pode o segurado, que recebeu os valores de caráter alimentar, ter que devolvê-los, pelo fato de que quando recebidos a maior e de boa-fé, não são passíveis de devolução ⁵¹.

⁴⁷ IN 45 do INSS. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/insspres/2010/45_2.htm#cp7_s1>. Acesso em 12 nov. 2014.

⁴⁸ TRF1, AC 0001730-44.2006.4.01.3307 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.413 de 19/04/2013). (Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁴⁹ TRF2, APELREEX - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO – 535971, Processo: 201151018008739, RJ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 19/09/2013, E-DJF2R - Data: 30/09/2013, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:jyHZQFv4CjIJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D201151018008739%26CodDoc%3D282675+princ%C3%ADpio+e++boa-%C3%A9+e+previdenci%C3%A1rio+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&h=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 15. nov. 2014.

⁵⁰ TRF3, SÉTIMA TURMA, AC 0017952-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. Disponível em: <<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>>. Acesso em 15 nov. 2014.

⁵¹ TRF4, AG 5021027-48.2013.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 16/09/2013). Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php>. Acesso em: 15 nov. 2014.

3.6 Jurisprudência do TRF 5ª Região

A jurisprudência do TRF5, ao analisar a ação rescisória e a interposição de outra ação concomitante, entendeu-se que em nada obsta para o andamento processual da primeira ação, pois conforme a aplicação do princípio da boa-fé objetiva que proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, resultando na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual⁵².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para que ocorra a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações previdenciárias é necessário levar em conta além dos princípios constitucionais, os princípios previdenciários e também o caso concreto. Por ser um tema relevante, não há como pensar em uma proteção social sem existir um comportamento ético, moral e probó entre as partes vinculadas à boa-fé como princípio norteador das relações jurídicas.

A aplicação do princípio da boa-fé objetiva no direito previdenciário brasileiro, pelos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais no Brasil, nos últimos anos, é constante e muito normal, conforme os julgados colacionados, de forma exemplificativa, possuindo grande importância sua aplicação no desenvolvimento do direito previdenciário.

A relevância do tema encontra-se claramente posta, quando se percebe tratar a questão de um princípio constitucional de proteção social nas relações do direito previdenciário e, assim sendo, indispensável à existência destas relações, pois este princípio foi elevado a tal *status* pela atual CRFB de 1988.

O princípio da boa-fé objetiva no exame de como se comporta nas relações do direito previdenciário; estabelece segurança jurídica e equilíbrio na relação previdenciária. Observa-se na jurisprudência do STJ é de que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, quando em decisão precária em sede de tutela cautelar, devem ser devolvidos à Administração Pública. Já no STF, não há julgados sobre o tema, uma vez que em sede de recursos repetitivos, os mesmos têm sido julgados prejudicados por violarem a cláusula de plenário e são remetidos ao STJ para julgamento do mérito, que entende que haveria a necessidade de devolvê-los, uma vez que foram recebidos de boa-fé. Porém, somente nos casos de recebimento em sede de liminar. Nos Tribunais Regionais Federais o entendimento é divergente. Contudo, observou-se que há a aplicação do princípio da boa-fé objetiva de forma sistemática em diversos casos apresentados no judiciário.

Conclui-se que a importância do tema é de interesse de todos os cidadãos, por ser indispensável para a proteção social. Ressalta-se que o princípio da boa-fé objetiva está alicerçado na adoção de uma conduta ética, proba, transparente e com um tratamento justo nas relações previdenciárias, sendo essencial a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no direito previdenciário brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Paulo Adyr Dias do. A proteção da confiança legítima, o princípio constitucional da boa-fé e a resistência á tributação. **Revista do Tribunal Regional Federal: 1. Região**, v. 22, n. 4, p. 49-67, abr. 2010.

DEPLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 3. ed. V.I. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

⁵² PROCESSO: 00095667420124050000, AR7070/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Pleno, JULGAMENTO: 27/08/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2014 – Página 27) – (Disponível em: <<http://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

FONSECA, Priscila M. P. Correa da. As manobras dolosas e contrárias à boa-fé objetiva perfilhadas ao ensejo da partilha de bens. **Revista brasileira de direito de famílias e sucessões**, v. 10, n. 7, p. 38-45, dez./jan. 2008/2009.

FRITZ, Karina Nunes. A boa-fé objetiva e sua incidência na fase negocial: um estudo comparado com base na doutrina alemã. **Revista de Direito Privado**, v. 6, n. 29, p. 201-237, jan./mar. 2007.

GUIMARÃES, Octávio Moreira. **Da Boa-fé no Direito Civil Brasileiro**. 2. ed. rev. aum. São Paulo: Saraiva, 1953.

HAICAL, Gustavo Luís da Cruz. O inadimplemento pelo descumprimento exclusivo de dever lateral advindo da boa-fé objetiva. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 900, p. 45-84, out. 2010.

JUNQUEIRA, André Luiz. A boa-fé objetiva nas relações condominiais. **Revista da AJURIS**: doutrina e jurisprudência, Porto Alegre, v. 36, n. 116, p. 33-37, dez. 2009.

MAGANO, José Paulo Camargo. A boa-fé objetiva: uma visão geral. **Revista dos Juizados Especiais**., v. 9, n. 31, p. 11-22, jan.mar. 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 1995.

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-fé no Direito Privado Civil Brasileiro**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MENDES, Débora Fernandes de Souza. **A boa-fé como princípio ideal do processo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11246>. Acesso em: 02 abr. 2014.

NÁUFEL, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 9. ed. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NEGREIROS, Teresa. **Fundamentos para uma interpretação constitucional do Princípio da Boa-fé**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

NUNES, Rizzatto. A Boa-fé objetiva como paradigma da conduta na sociedade contemporânea. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. v. 52, n. 327, p. 9-12, jan. 2005.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de benefícios da Previdência Social**: lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 11.ed.rev.atual. Porto Alegre: Esmafe, 2012.

SANTOS, Murilo Rezende dos. As funções da boa-fé objetiva na relação obrigacional. **Revista de direito privado**, v. 10, n. 38, p. 204-263, abr./jun. 2009.

SAVARIS, José Antonio. **Aula ministrada no Curso de Especialização em Direito Previdenciário na ESMAFE/RS**, no dia 22 de março de 2014a, Porto Alegre/RS. (informação verbal).

_____. **“Eu mesmo vi”**: deve-se restituir, sim. Disponível em: <<http://joseantoniosavaris.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 30 ago. 2014b.

_____. **Direito Processual Previdenciário**. 5. ed. rev.atual. Curitiba: Alteridade, 2014c.

SCHREIBER, Anderson. **A proibição de comportamento contraditório**: tutela de confiança e Venire contra Factum Proprium. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

STOCO, Rui. **Abuso do direito e má-fé processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Locação comercial coligada com promessa de venda e compra. Desequilíbrio econômico do negócio. Revisão contratual. Princípio da boa-fé objetiva. **Revista Magister**: direito civil e processual civil. v. 6, n. 31, p. 84-109, jul./ago. 2009.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

WALDRICH, Rafael Schmidt. **Previdência Social & Princípio da Boa-Fé Objetiva**. Curitiba: Juruá, 2014a.

_____. **X Congresso Brasileiro de Direito Previdenciário e IV Congresso de Direito Previdenciário do Mercosul**, realizado em Florianópolis/SC, de 08 a 10 de outubro de 2014b. Disponível em: <<http://www.ibdp.org.br/hotsite/index.html>>. Acesso em: 03 nov. 2014.